



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192957 - SP (2026/0079979-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CÍVEL DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PROFERIDO À REVELIA EM AÇÃO DE ESTADO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ESVAZIAMENTO PROBATÓRIO. INVERSÃO DA LÓGICA DA SÚMULA 301/STJ. CAUSA DE AUMENTO. ART. 234-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ARTS. 66 DO CPP E 935 DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA ESFERA PENAL SOBRE A CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
2. O agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica e que a sentença cível superveniente de negativa de paternidade, decisão judicial válida, não pode ser desconsiderada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em sede de revisão criminal sobre estupro de vulnerável, por incidência da Súmula 7/STJ em relação às três teses da defesa: prova nova, insuficiência da prova oral para a majorante do art. 234-A, III, do CP, e relativização da independência das instâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. A sentença cível de negativa de paternidade, proferida sem realização da perícia determinada pelo juízo, em ação de estado na qual a revelia não gera presunção de veracidade (art. 345, II, CPC), constitui pronunciamento processualmente vazio de conteúdo probatório. O agravante inverte, ademais, a lógica da Súmula 301/STJ, instituto construído em favor do filho que persegue o reconhecimento da paternidade, não em benefício do investigado que provoca a ação negatória e se vale da ausência alheia à perícia.
6. Aferir a aptidão da sentença cível como prova nova e a suficiência da prova oral para a majorante demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Os arts. 66 do CPP e 935 do CC consagram a prevalência da esfera penal sobre a cível. A exceção opera apenas quando o juízo criminal reconhece categoricamente a inexistência material do fato ou nega a autoria, hipóteses não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192957 - SP (2026/0079979-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CÍVEL DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PROFERIDO À REVELIA EM AÇÃO DE ESTADO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ESVAZIAMENTO PROBATÓRIO. INVERSÃO DA LÓGICA DA SÚMULA 301/STJ. CAUSA DE AUMENTO. ART. 234-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ARTS. 66 DO CPP E 935 DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA ESFERA PENAL SOBRE A CÍVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.
2. O agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica e que a sentença cível superveniente de negativa de paternidade, decisão judicial válida, não pode ser desconsiderada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em sede de revisão criminal sobre estupro de vulnerável, por incidência da Súmula 7/STJ em relação às três teses da defesa: prova nova, insuficiência da prova oral para a majorante do art. 234-A, III, do CP, e relativização da independência das instâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. A sentença cível de negativa de paternidade, proferida sem realização da perícia determinada pelo juízo, em ação de estado na qual a revelia não gera presunção de veracidade (art. 345, II, CPC), constitui pronunciamento processualmente vazio de conteúdo probatório. O agravante inverte, ademais, a lógica da Súmula 301/STJ, instituto construído em favor do filho que persegue o reconhecimento da paternidade, não em benefício do investigado que provoca a ação negatória e se vale da ausência alheia à perícia.
6. Aferir a aptidão da sentença cível como prova nova e a suficiência da prova oral para a majorante demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Os arts. 66 do CPP e 935 do CC consagram a prevalência da esfera penal sobre a cível. A exceção opera apenas quando o juízo criminal reconhece categoricamente a inexistência material do fato ou nega a autoria, hipóteses não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 265-268) interposto por Alexsandro Aparecido Rodrigues contra decisão monocrática (Fls. 254-260) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em indevida aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica: não busca rediscutir fatos ou provas, mas obter a correta valoração jurídica de elementos já incontroversos, especialmente quanto à repercussão da sentença cível superveniente que afastou a paternidade atribuída ao agravante. Sustenta que tal sentença, decisão judicial válida, não pode ser simplesmente desconsiderada, e que a dúvida deve militar em favor do réu.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não apresenta fundamentos aptos a infirmar as razões da decisão agravada, limitando-se a reiterar, em versão genérica, os mesmos argumentos já examinados e decididos, sem atacar os fundamentos específicos desenvolvidos pela decisão monocrática.

A decisão agravada corretamente concluiu que o recurso especial não comportaria conhecimento. A defesa articula três teses: (i) a sentença cível de negativa de paternidade configuraria prova nova para fins do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, autorizando a revisão criminal; (ii) a causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal exigiria prova técnica do nexo causal, não sendo suficiente a prova oral; e (iii) a independência das instâncias, prevista nos arts. 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, deveria ser relativizada em favor do réu quando a decisão cível lhe beneficia. Nenhuma das teses prospera por demandar reexame de fatos vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de prova nova, o tribunal de origem examinou detidamente a aptidão da sentença cível para deconstituir o nexo causal reconhecido na condenação e

concluiu, com base no acervo dos autos, que ela carece de idoneidade. A sentença foi proferida antecipadamente, à revelia e sem a realização da perícia hematológica determinada pelo juízo — e, tratando-se de ação de estado, a revelia não gera presunção de veracidade dos fatos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil. O juízo cível, portanto, não declarou a inexistência do vínculo biológico porque a prova demonstrou esse fato, mas exclusivamente porque nenhuma prova foi produzida: o menor, representado pela sua genitora, foi regularmente citado e intimado para comparecer à perícia hematológica, não o fazendo. A sentença cível é, assim, um pronunciamento processualmente vazio de conteúdo probatório — não uma prova nova, mas a ausência dela.

Agrava esse quadro o fato de que a lógica empregada pela defesa aparenta inverter o sentido e a finalidade do instituto que pretende invocar. A jurisprudência consolidada desta Corte, cristalizada na Súmula 301/STJ, estabelece que a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Esse entendimento foi construído para proteger a parte mais vulnerável da relação — em regra, o filho que busca o reconhecimento da paternidade —, impedindo que o investigado, mediante simples recusa à prova técnica, frustrasse a apuração da verdade biológica. Aqui, o agravante pretende utilizar esse mesmo mecanismo de forma diametralmente oposta: ajuizou ele próprio a ação negatória de paternidade, e agora se vale da inércia da vítima — que, representada pela sua genitora, não compareceu à perícia — para extrair uma declaração judicial de não paternidade desprovida de qualquer suporte técnico, convertendo em seu benefício precisamente o instrumento que a jurisprudência construiu contra quem se furta ao exame.

A presunção da Súmula 301/STJ milita contra quem recusa o DNA, não em favor de quem o provoca e se beneficia da ausência alheia. Essa distinção não é acidental: como assentado por esta Corte no REsp 1.188.280/SC, os fundamentos que sustentam tanto a relativização da coisa julgada em matéria de filiação quanto a presunção decorrente da recusa ao exame de DNA são todos vocacionados ao interesse daquele que persegue a declaração da paternidade, tendo como norte o direito fundamental à identidade genética, a paternidade responsável e a proteção ao investigante vulnerável. Admitir o raciocínio inverso seria subverter a *ratio* de todo o instituto, colocando a técnica processual a serviço de propósito incompatível com os valores que lhe dão fundamento. Sob esse aspecto:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL. PATERNIDADE DECLARADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. DESCABIMENTO. OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO STF, NO RE N. 363.889/DF, COM CARACTERÍSTICA DE REPERCUSSÃO GERAL, SÃO TODOS NO INTERESSE DAQUELE QUE PERSEGUE A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE, REFERINDO-SE O PRECEDENTE À

IMPRESCRITIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO E À PATERNIDADE RESPONSÁVEL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA. IMPRESCINDIBILIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

1. Há precedente deste Colegiado - proferido antes mesmo do leading case do STF - reconhecendo a possibilidade de repositura de ação de investigação de paternidade; caso, na primeira demanda, diante da precariedade da prova e inexistência de exame de DNA, tenha havido julgamento de improcedência. Todavia, a leitura do RE 363.889/DF, relator Ministro Dias Toffoli, permite concluir que, dentre outros fundamentos, o Supremo Tribunal Federal admitiu, em caráter excepcionalíssimo, a relativização da coisa julgada, com base no artigo 27 do ECA - que estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é imprescritível-, assim também com arrimo no direito fundamental à filiação e no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que impõe a paternidade responsável. Ficou consignado no voto condutor que, no que tange ao investigante, trata-se de "corolário lógico de seu direito de personalidade, em discussão quando do ajuizamento de um tal tipo de demanda, de ver reconhecida a verdade sobre sua origem genética, emanção natural do estado da pessoa".

2. No caso ora em julgamento, pretende-se relativizar a coisa julgada para afastar, em ação negatória, a paternidade declarada em decisão sob o manto da coisa julgada material. Ademais, a Súmula 301/STJ orienta que, em ação investigatória, a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.188.280/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 16/9/2013.)

A assertiva do agravante de que a sentença cível "não pode ser simplesmente desconsiderada" não ataca nenhum desses fundamentos específicos. A decisão agravada não a desconsiderou: examinou concretamente sua aptidão probatória e concluiu pelo seu esvaziamento, por razões que o agravo regimental sequer menciona. Igualmente, aferir se esse documento, nessas condições, tem aptidão para configurar "prova nova" nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal implica necessariamente revalorar o conjunto probatório que sustentou a majorante na ação penal originária — providência vedada na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS JUDICIALIZADAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer de recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que indeferiu revisão criminal.

2. A decisão agravada rejeitou a tese de violação aos arts. 386, VII, e 621, III, do CPP, sob o fundamento de que a condenação se baseou em provas judicializadas suficientes e que a análise pretendida pela defesa demandaria reexame de elementos fático-probatórios, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se a condenação poderia ser revista com base em alegada insuficiência de provas e na existência de prova nova, sem que isso implicasse reexame de elementos fático-probatórios, vedado pela Súmula 7 do STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *O Tribunal de Justiça reconheceu que a condenação se fundamentou em provas suficientes, incluindo depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por testemunhas e laudo pericial, afastando a relevância da prova nova apresentada pela defesa.*

5. *A análise pretendida pela defesa, que busca reavaliar a suficiência das provas e a relevância da prova nova, demanda reexame de elementos fático-probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A análise de alegada insuficiência de provas e de relevância de prova nova, quando demandar reexame de elementos fático-probatórios, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VII, e 621, III;

Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.728.416/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 25/8/2025;

STJ, AgRg no AREsp 2.002.288/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24.06.2022; e STJ, AgRg no REsp 2.091.973/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 07.05.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.018.487/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Relativamente à alegada insuficiência da prova oral para comprovação da gravidez, a controvérsia é igualmente fático-probatória: o tribunal de origem, soberano na análise do acervo, concluiu que os elementos produzidos sob o crivo do contraditório — virgindade anterior da vítima, ausência de preservativo, confissão das relações sexuais, pressão para o aborto, reconhecimento da paternidade a terceiros e compatibilidade cronológica — eram robustos e suficientes para demonstrar o nexo causal. Infirmar essa conclusão demandaria reexame do suporte fático-probatório, igualmente vedado. O entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 234-A, III, DO CÓDIGO PENAL. GRAVIDEZ RESULTANTE DO ABUSO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. *Reconhece-se que o art. 234-A, inciso III, do Código Penal prevê causa de aumento condicionada ao resultado gravidez, sem exigir meio específico de prova, de modo que, em tese, a definição sobre a admissibilidade de prova testemunhal ou pericial poderia configurar questão de direito apreciável em recurso especial.*

6. *Constata-se, porém, que, no caso concreto, o acórdão recorrido fixou, com base na análise de prova oral e de elementos periféricos, a premissa fática de que houve gravidez resultante do crime, concluindo pela suficiência desses elementos para incidência da majorante, de modo que a pretensão recursal se volta, em verdade, contra essa conclusão probatória.*

7. *Conclui-se que a alegada "reavaliação jurídica da moldura fática" demandaria, na realidade, reexame do acervo fático-probatório para infirmar a premissa de que a gravidez ficou comprovada pelas provas produzidas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.*

8. *A admissão da prova testemunhal como meio hábil para comprovar a gravidez, não configura interpretação extensiva de norma penal incriminadora, pois o art. 234-A, inciso III, do Código Penal, não restringe os meios de prova, aplicando-se o princípio da livre apreciação da prova (art. 155 do CPP), cabendo ao juiz formar sua convicção com base no conjunto probatório produzido em contraditório judicial.*

9. *A discussão acerca da suficiência, no caso concreto, dos meios probatórios utilizados para demonstrar a gravidez, possui natureza fático-probatória, e não de direito, o que reforça a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

10. *Em sede de agravo regimental, a parte agravante não pode acrescentar novos argumentos ou reformular de modo substancial a tese anteriormente deduzida no agravo em recurso especial, sob pena de violação à preclusão consumativa, razão pela qual não se admite a inovação recursal verificada.*

11. *Não foram apresentados argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que analisou a matéria nos limites da via eleita, impondo-se a sua manutenção.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A incidência da causa de aumento do art. 234-A, inciso III, do Código Penal, quando reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em prova testemunhal e demais elementos probatórios, não pode ser afastada em recurso especial mediante rediscussão da suficiência dessa prova, por implicar reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

2. *A norma do art. 234-A, inciso III, do Código Penal, não exige meio específico de prova para comprovação da gravidez, podendo o julgador, à luz do art. 155 do CPP, reconhecer a causa de aumento com base em qualquer meio de prova idôneo produzido em contraditório judicial, sem que isso configure interpretação extensiva de norma penal incriminadora.*

3. *É inadmissível, em agravo regimental, inovar ou reformular substancialmente a tese recursal anteriormente apresentada no agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.*

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 234-A, III; Código de Processo Penal, art. 155;

Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.078.784/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Por fim, a alegação de que os arts. 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil autorizariam a relativização da independência das instâncias em favor do réu inverte a lógica dos dispositivos invocados. Esses preceitos consagram a prevalência da esfera penal sobre a cível: é a sentença penal condenatória que faz coisa julgada no cível quanto à existência do fato e à sua autoria — e não o contrário. A exceção existe apenas quando o juízo criminal reconhece categoricamente a inexistência material do fato ou nega a autoria, hipóteses que, aí sim, vinculam a esfera cível. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso. O agravante não apresenta argumento que infirme esse raciocínio, limitando-se a reafirmar, de forma genérica, que a decisão cível favorável ao réu "deve ser reconhecida", sem demonstrar em que fundamento jurídico específico se ampara para superar a lógica dos dispositivos invocados, já detalhadamente analisada pela decisão agravada.

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.192.957 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0079979-6

Número de Origem:

00008187520168260394 21483745020258260000 8187520168260394

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADA : LETICIA PITOLI - SP391651

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026